



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066506-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO e Interessado JEFFERSON POÇO e Paciente LUIZ DAVID SILVÉRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2066506-50.2025.8.26.0000

Impetrantes: THIERS RIBEIRO DA CRUZ E BRUNA COUTO
FERREIRA RIBEIRO DA CRUZ

Paciente: LUIZ DAVID SILVÉRIO

Impetrado: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA
DE ITAPIRA

Voto nº 35.833

Habeas Corpus. Crime de furto qualificado. Revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Requisitos autorizadores presentes. Impossibilidade. Requisitos não preenchidos. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelo crime de furto qualificado. Alegam sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alegam ainda que: **1.** “o paciente é primário de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito”; **2.** os requisitos da prisão preventiva não estão presentes. Pedem a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, ou substituída por qualquer das

medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvarás de soltura (fls.01/14). Vieram documentos (fls.15/85).

Negada a medida liminar (fls.87/88), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.89).

Reiterado o pedido (fls.95/96), foi ratificado o indeferimento da medida liminar (fls.98)

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.102/105).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Isto porque: **1.** o Paciente foi preso em flagrante e denunciado "como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV (concurso de duas pessoas) e § 1º, todos do Código Penal", porque: **a.** "no dia 05 de março de 2025, por volta das 20h36, nas proximidades do Condomínio Residencial de Apartamentos, em oficina mecânica situada à Avenida dos Italianos, nº 1950, Centro, nesta cidade e comarca de Itapira/SP, durante o repouso noturno, LUIZ DAVID SILVÉRIO, qualificado às fls. 43, e JEFFERSON POÇO, qualificado às fls. 42, subtraíram, mediante

concurso de duas pessoas, em unidade de desígnios e união de esforços para a consecução do fim criminoso, para si, 150 (cento e cinquenta) metros de fios de cobre bitola 25 mm, bem avaliado em R\$ 3.900,00, cf. auto de exibição e apreensão de fls. 08, pertencente à vítima Marco Antonio de Almeida dos Santos"; **b.** "De acordo com o que foi apurado, no dia dos fatos, os denunciados avençaram entre si a prática do furto. Assim, LUIZ DAVID SILVÉRIO e seu comparsa coautor do furto JEFFERSON POÇO ingressaram no estabelecimento comercial da vítima e subtraíram, em ânimo definitivo, para si, cento e cinquenta metros de fios de cobre que lá encontraram. Ato contínuo, se evadiram do local, tomando rumo ignorado, com a posse efetiva da coisa subtraída. LUIZ DAVID se evadiu correndo a pé e JEFFERSON se evadiu em sua bicicleta, com o produto do crime. Durante a ação delitiva, os denunciados fizeram muito barulho, que foi notado pela testemunha vizinho do local Breno Eduardo Cordeiro, o qual acionou a guarda civil municipal por constatar a prática do furto no local"; **c.** "Em diligências, cientes das características pessoais identificadoras dos furtadores, a guarda civil municipal localizou e deteve LUIZ DAVID em flagrante delito, logo após a prática do furto, o qual foi reconhecido sem

nenhuma dúvida pela testemunha Breno, como autor do furto, posto que LUIZ DAVID foi detido logo após sair correndo do interior do estabelecimento comercial furtado, por ação de Rafael Laurindo, que lá se encontrava. Neste ínterim, JEFFERSON também foi localizado e detido pela guarnição, em fuga em uma bicicleta, portando os fios de cobre furtados, em flagrante delito. Logo, os furtadores foram conduzidos à autoridade policial, em flagrante delito, para providências, após serem detido em ação conjunta da guarda civil municipal e de populares que presenciaram a ação delitiva e a fuga dos furtadores, que cometeram o crime em concurso de pessoas"; **2.** após a prática de um fato considerado crime, a liberdade do agente não é um direito objetivo e imediato, mas uma garantia constitucional a todo cidadão, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais impostos; **3.** trata-se de direito subjetivo, e, portanto, analisa-se caso a caso e de forma individualizada, levando-se em consideração as condições pessoais; **4.** a decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.77/80, datada de 06.03.2025), está corretamente fundamentada, expondo claramente a necessidade da manutenção da custódia cautelar, destacando que "o autuado ostenta duas ações

penais em andamento pelo mesmo crime, sendo que em uma delas já foi oferecida denúncia, além disso estava em liberdade provisória desde 31/7/2024 também em razão de flagrante de crime de furto, tendo, inclusive, descumprido a obrigação de comparecer em cartório para informar seu endereço, quebrando a confiança nele depositada"; 5. não estavam presentes, à época da conversão da prisão, os requisitos legais para a imposição das medidas alternativas diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), e esta situação não se alterou; 6. não há comprovação de que tenha ocupação lícita e residência fixa, fatores importantes para a possível soltura; 7. nesse sentido é o entendimento desta Câmara (HC nº 2069083-98.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcos Correa, j. em 28.03.2025): "Habeas Corpus. Furto. Pedido de liberdade provisória. Descabimento. Decisão que decretou a custódia muito bem fundamentada. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. Ordem denegada."; 8. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer é invadir a seara do mérito, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR